

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022.

“Dá publicidade à negativa de execução, por flagrante inconstitucionalidade, do conteúdo normativo resultante do PROJETO DE LEI 006/2021, a inviabilizar respectiva promulgação.”

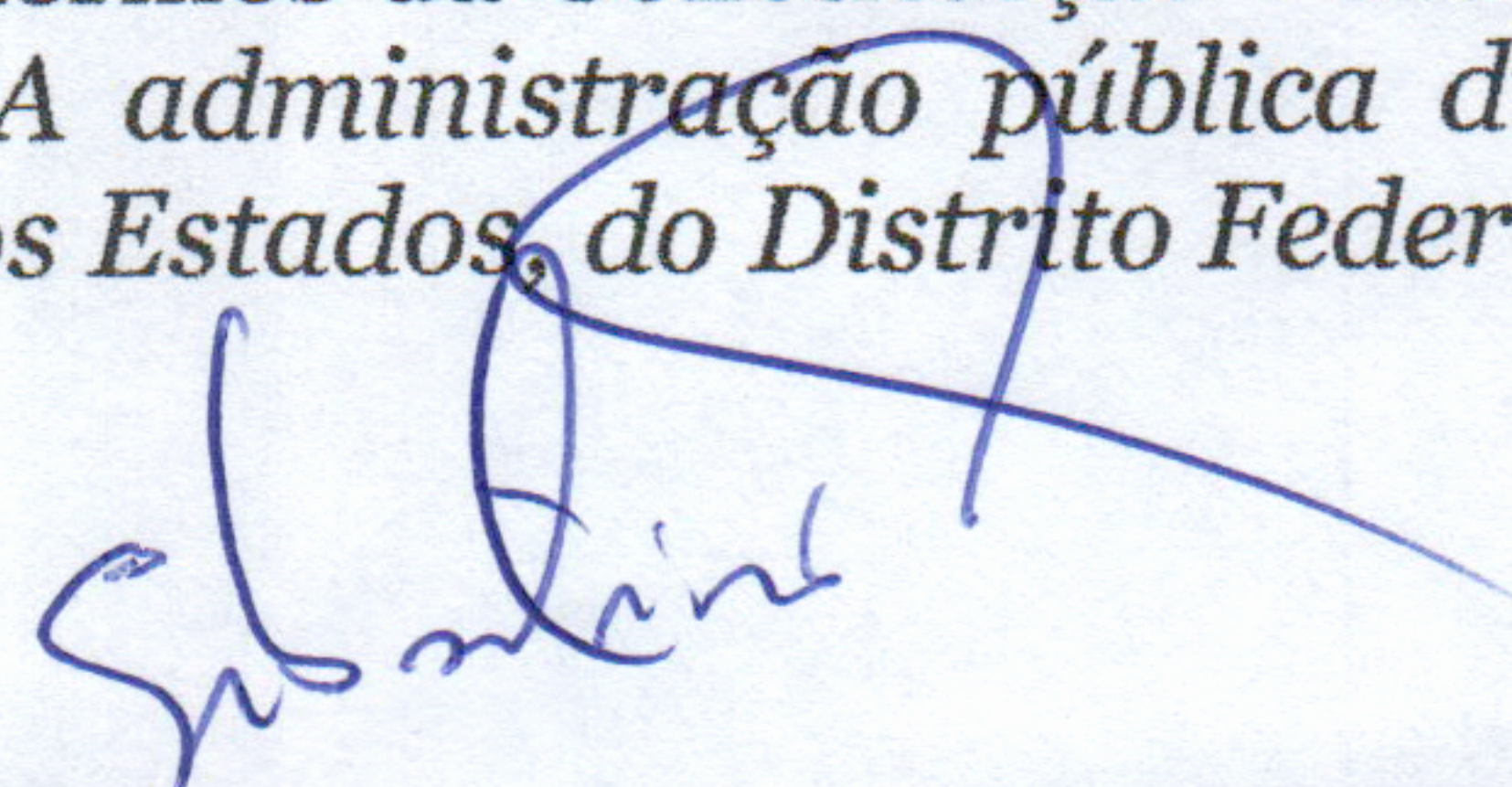
O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESQUEIRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais,

CONSIDERANDO que quando do envio do Projeto de Lei 006/2021, que trata de autorização de doação de imóvel para fins de instalação de empreendimento econômico, respaldara-se a Administração Municipal em informações do cadastro imobiliário e posse consolidada do imóvel em favor do Município, abrangendo a propriedade indicada no projeto: (...) terreno com uma área de 144,28 m² Perímetro; 83,42 m, Norte: Rua Ministro André Cavalcante, Oeste: Muro Fábrica Peixe, inicia-se deste perímetro no vértice P1, de coordenadas 8°21,30,62”S e 36°41,30,00”O; deste, segue confrontando com o muro da antiga Fábrica Peixe, com distância de 39,20m até o vértice P2, de coordenadas 8°21,29,62”S e 36°41,30,00” 6 Rua Ministro André Cavalcante, com distância de 6,76m até o vértice P3, de coordenadas; deste, segue confrontando com a Rua Ministro André Cavalcante, com distância de 5,81m até o vértice P4, de coordenadas 8°21,29,30,00”S e 36°41,30,14 O; deste segue confrontando com a Rua Ministro André Cavalcante, com distância de 27,40m até o vértice P5 de coordenadas 8°21,30,00”S e 36°41,30,69 O, deste segue confrontando com a guarita da Antiga Fábrica Peixe, com distância de 4,25m até o vértice P1. Ponto inicial da descrição deste perímetro. (sic);

CONSIDERANDO que após envio e aprovação do supracitado projeto, constatara-se a inexistência de registro de imóvel em favor do Município, o que, mesmo diante da posse e assentamento no cadastro imobiliário, impede a condição de titular do imóvel e respectivo direito de dispor nos termos dos artigos 1.227 e 1228 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, por tal razão, referido projeto de lei não fora sancionado tampouco promulgado, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art 37, caput, se determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



GABINETE DO PREFEITO

obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**(...);

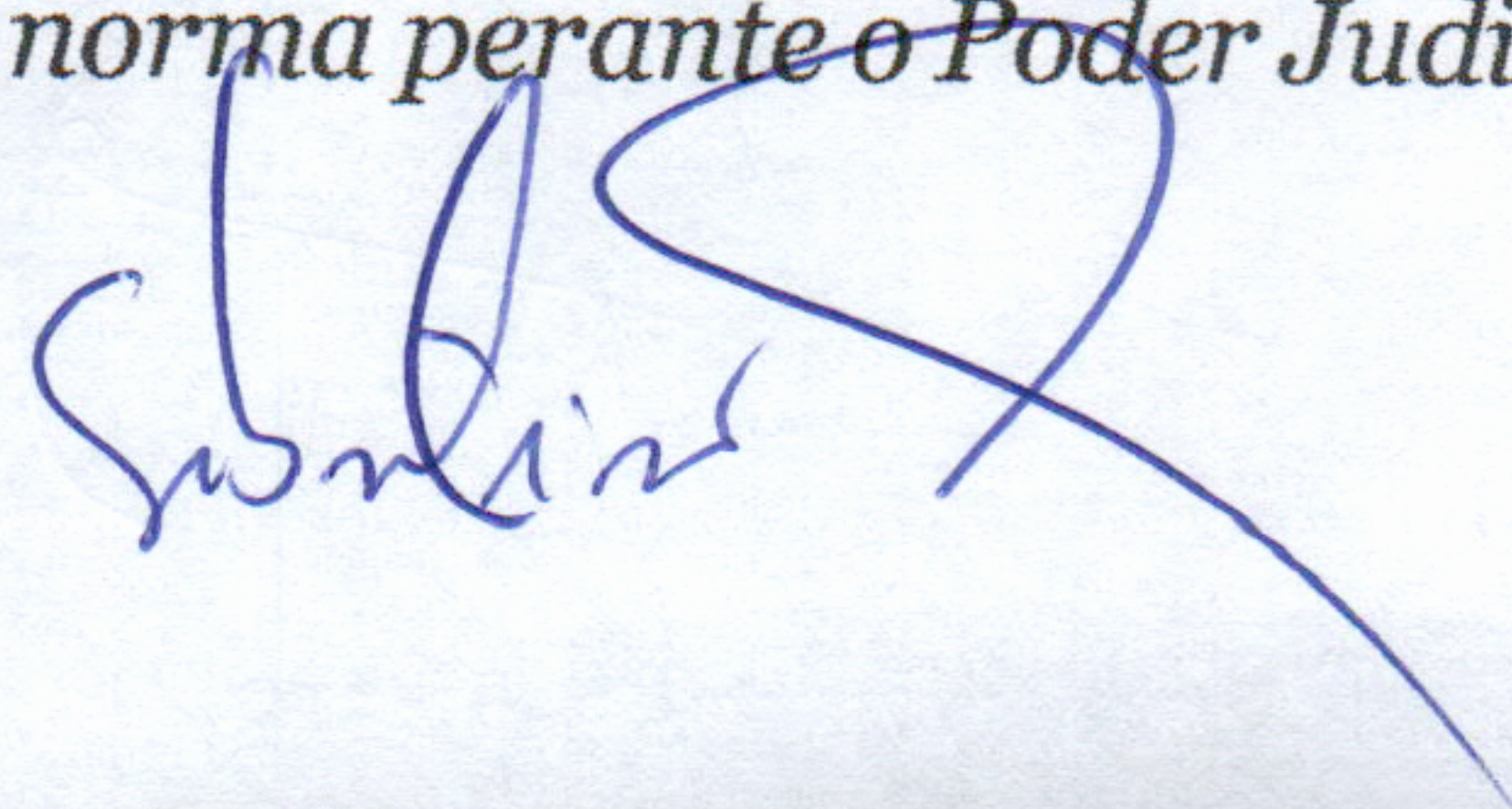
CONSIDERANDO que, da mesma forma, a nossa Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade privada e respectiva proteção, nos termos do art. 5º, inc. XXII, que declara que “(...)é garantido o direito de propriedade(...)”, bem como o art. 37, inciso XXIV (“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”) e art. 170, caput e inc. XXIV, que disciplina que “(...) A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (,,,) , II - propriedade privada; ”;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a constatação superveniente de manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei 006/2021, que a autorização de doação de imóvel não integrante do patrimônio do município, sem a correspondente indenização prévia mediante desapropriação, a resultar em concomitante ofensa ao 37, inciso XXIV, art. 5º, XXII e art. 170, caput e inc. XXIV;

CONSIDERANDO o poder-dever se autotutela consignado na Súmula nº 473 do STF, segunda a qual a “*administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça também já assentou entendimento de que os Chefes dos Poderes Executivos municipais, por tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição da República (arts. 78 da CR/88), **podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional**, (STJ. RMS 24.675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);

CONSIDERANDO o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 16 de março de 2013 (sábado), assim respondeu à Consulta formalizada no PROCESSO T.C. Nº 1208539-0, in verbis: “(...) III - Caso o administrador público entenda que uma lei e flagrantemente inconstitucional, deve deixar de aplicá-la em obediência a Carta Magna, que se encontra no vértice do ordenamento jurídico e o fundamento das demais espécies normativas. IV - O Chefe do Executivo deve dar publicidade ao fato, fazendo-o, por exemplo, por meio de decreto com a justificativa da não aplicação do diploma normativo. Recomenda-se ainda representação junto ao Ministério Público para questionamento da norma perante o Poder Judiciário (...)”



GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pesqueira, a **impossibilidade de execução, por flagrante inconstitucionalidade**, do conteúdo normativo resultante do **PROJETO DE LEI 006/2021**, a inviabilizar respectiva promulgação.

Art. 2º - Todos os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal ficam proibidos de elaborar qualquer ato ou procedimento administrativo que se respalde direta ou indiretamente no PROJETO DE LEI 006/2021 ou de instrumento normativo do mesmo resultante.

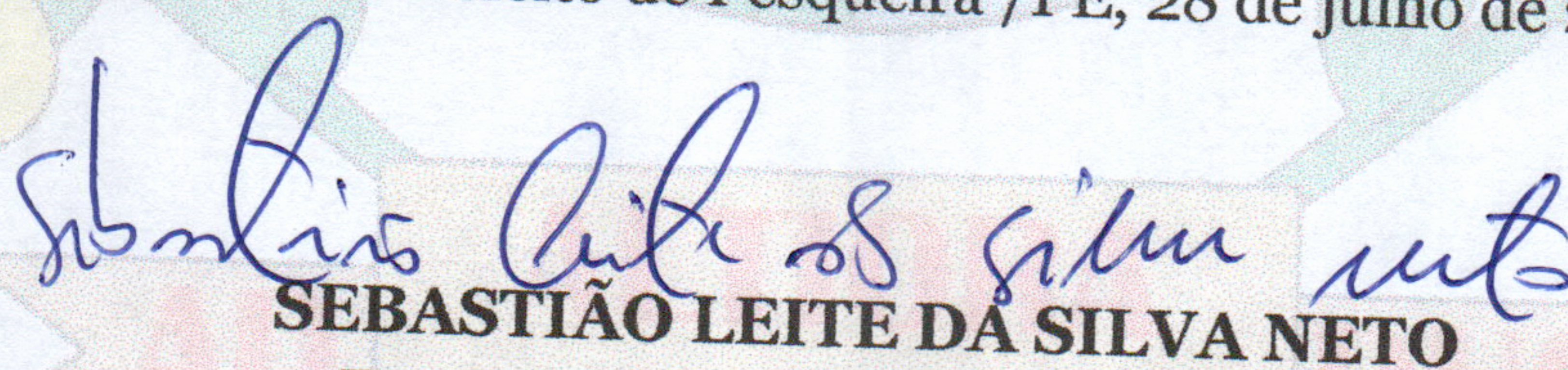
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de edição do PROJETO DE LEI 006/2021, negando-lhe a produção de quaisquer efeitos jurídicos.

Parágrafo único - Para fins de segurança jurídica e correção de histórico legislativo, será encaminhado projeto de lei destinação à revogação da aprovação do PROJETO DE LEI 006/2021.

Art. 4º - O inteiro teor do presente Decreto deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Pesqueira e ao Ministério Público Estado, através da Promotoria local, para ciência.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pesqueira /PE, 28 de julho de 2022.


SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO

Prefeito Municipal em exercício